



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.421, DE 2023

(APENSADO PL 4198/2023)

Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.4º.....

.....

§5º Os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mesmo que ocupantes em caráter precário de terras públicas em processo de regularização fundiária, terão acesso a financiamento para custeio e investimento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

§ 6º Enquanto não concluído o processo de regularização fundiária de que trata o §5º, cabe ao agricultor a comprovação da posse mediante apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta

